



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Ijuí

Rua Tiradentes, 671, Cx. Postal 361 - Bairro: Centro - CEP: 98700000 - Fone: (55) 3332-9011 - Email: frijui1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000080-63.2023.8.21.0016/RS

AUTOR: DROGARIA FARMANELLI LTDA - EPP

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizado por DROGARIA FARMANELLI LTDA - EPP, devidamente qualificado nos autos.

Disse que é empresa constituída na forma de sociedade limitada, atuante no ramo farmacêutico e exercendo sua atividade por meio de sete farmácias, com enfoque principal na venda de medicamentos, mas também comercializando suplementos alimentares e produtos destinados a praticantes de esporte. Referiu que desde o ano de 2019 a empresa está passando por dificuldades financeiras, que possuem origem na crise instalada em todo o país e que restou agravada com a ocorrência da pandemia, dificuldade em conseguir insumos para a fabricação de medicamentos e a entrada de grandes empresas no mercado no local. Afirmou que diante das dificuldades econômicas, buscou linhas de crédito junto aos fornecedores e empréstimos com as instituições bancárias, assumindo obrigações a curto e médio prazo. Todavia, em razão do aumento da taxa de juros e da permanência da crise financeira, não conseguiu honrar o pagamento das suas obrigações. Expôs a situação patrimonial e demonstrou um endividamento atual de aproximadamente R\$ 8.000.000,00. Requereu o deferimento do processamento da recuperação judicial; a nomeação de administrador judicial; a dispensa da exigência de apresentação das certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa; a suspensão, por 180 dias, das ações e execuções movidas contra a empresa e demais providências inerentes à natureza da demanda.

É o breve relato.

Decido.

O instituto da recuperação judicial tem o objetivo de auxiliar na superação da crise econômico-financeira do devedor, como forma de preservar a atividade empresarial, a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesse dos credores (art. 47 da Lei n.11.101/05).

No caso, restou demonstrada a crise econômica por que passa a empresa autora, bem como a possibilidade de recuperação, ao menos em análise superficial. Os requisitos fundamentais exigidos pela Lei n.11.101/05 (Lei de Falência e Recuperação), em seu art. 51, foram atendidos, não havendo óbice ao deferimento do processamento de recuperação judicial postulado.

Assim, DEFIRO o pedido de PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado por DROGARIA FARMANELLI LTDA - EPP, com as seguintes determinações:

a) nomeio administradora judicial **Peretti Advogados Associados**, com endereço profissional na *Avenida Carlos Gomes, n. 700, sala 1003, Bairro Auxiliadora, Porto Alegre/RS, e-mail tiago@perettiadvogados.com.br ou caetano@perettiadvogados.com.br, telefone 51 3023 4411*, que deverá desempenhar suas funções na forma do inciso II do caput do art. 22 da Lei de Falências, o qual deverá dizer se aceita o encargo, bem como a pretensão honorária;

b) fica a parte autora dispensada da apresentação de certidões negativas para o exercício de sua atividade, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de incentivos ou benefícios fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/05;

c) suspendo todas as ações ou execuções movidas contra a parte autora. Para tanto, encaminhe-se e-mail setorial às comarcas do interior e da capital, observando-se as exceções previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta da Lei n.11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta mesma Lei. Caberá à demandante comunicar eventuais comarcas localizadas fora do Estado do Rio Grande do Sul;

d) determino a suspensão do curso dos prazos de prescrição das ações e execuções em face da empresa pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme o art.6º, § 4º da Lei de Recuperação e Falência;

e) a requerente deverá apresentar mensalmente, enquanto se processar a recuperação, as contas demonstrativas de receitas e despesas, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art.52, IV, da Lei n.11.101/05;

f) intime-se o Ministério Público e comuniquem-se as Fazendas Públicas, conforme art. 52, V, da Lei n.11.101/05;

g) expeça-se edital, conforme previsto no art. 52, V, §1º, da Lei n.11.101/05;

h) a devedora deverá apresentar o plano de recuperação no prazo improrrogável de até 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando o que dispõem os arts.53 e 54 da Lei n.11.101/05, sob pena de decretação da falência, nos termos do art. 73, II, do mesmo diploma legal;

i) officie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art.69, parágrafo único, da LRF;

j) os credores terão o prazo de quinze (15) dias da publicação do edital para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art.7º, § 1º, do diploma legal supracitado;

Intime-se.

Cumpra-se nos termos supra.

Diligências legais.

https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10031576991v7** e o código CRC **3e44fca3**.

5000080-63.2023.8.21.0016

10031576991 .V7